

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.741/14/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000213479-89
Impugnação: 40.010136179-07
Impugnante: Clarabia Indústria de Confecção Ltda - ME
IE: 367289461.00-34
Proc. S. Passivo: Ricardo Sefair de Barros
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - CRÉDITO PRESUMIDO - Constatado o recolhimento a menor de ICMS em razão de aproveitamento a maior de crédito presumido, previsto em Regime Especial de Tributação - RET nº 022/2012. Exigências de ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada, prevista no art. 55, inciso XXVI da mesma lei. Crédito reformulado pelo Fisco.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação trata de recolhimento a menor do ICMS proveniente do aproveitamento a maior do crédito presumido concedido pelo Regime Especial de Tributação - RET nº 022/2012, nos meses de junho e julho de 2012, janeiro, fevereiro, abril a outubro de 2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 233, acompanhada dos documentos de fls. 234/263.

Mediante os argumentos apresentados em sede de impugnação, a Fiscalização intima a Autuada, às fls. 268, a apresentar os comprovantes de entrega/retransmissão do Sintegra/EFD-DAPI, referente aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, o que foi atendido às fls. 274/511.

A Fiscalização, em face da constatação de divergência dos valores apurados com os informados (Sintegra e DAPI), reformula o lançamento, conforme fls. 512/562.

A Autuada novamente comparece aos autos às fls. 568/569, e a Fiscalização manifesta-se às fls. 668/672.

DECISÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação trata de recolhimento a menor do ICMS proveniente do aproveitamento a maior do crédito presumido concedido pelo Regime Especial de Tributação - RET nº 022/2012, nos meses de junho e julho de 2012, janeiro, fevereiro, abril a outubro de 2013.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75.

Na Impugnação apresentada às fls. 233, a Autuada afirma que os valores utilizados na planilha elaborada pela Fiscalização são divergentes daqueles informados pela empresa no Sintegra. Apresenta suas próprias planilhas e argumenta, ainda, que não foi considerado o crédito presumido referente aos CFOPs 6.102 e 6.124.

A Fiscalização verifica divergência entre os valores utilizados pela Contribuinte no Sintegra e na DAPI, razão pela qual a intima a apresentar os comprovantes de entrega/retransmissão do Sintegra/EFD-DAPI, referente aos meses de janeiro de 2012 a dezembro de 2013, o que foi atendido às fls. 274/511.

O crédito é reformulado pela Fiscalização às fls. 512/562.

No aditamento à Impugnação, às fls. 568/569, a Autuada reconhece que, por um erro de interpretação, creditou os valores referentes aos CFOPs 1.302 e 1.352 e não o fez em relação ao CFOP 6.102. Denuncia, ainda, que algumas operações de vendas endereçadas ao cliente TAC Franquia Indústria e Comércio LTDA foram emitidas com o CFOP nº 6124 – industrialização.

Destaca ainda que, revisando seus lançamentos, identificou um recolhimento a menor no importe de R\$23.997,61 (vinte e três mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos), para o qual solicitou o parcelamento.

No que se refere à afirmação de que, por um erro de interpretação, se creditou do imposto referente a todos os lançamentos referentes aos CFOPs 1302 (aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial) e 1352 (aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial), o trabalho realizado pela Fiscalização foi exatamente o de estornar esses créditos, conforme demonstrado na planilha “Demonstrativo do crédito tributário 2”, às fls. 561. As planilhas de cálculo apresentadas pela Autuada em nada diferem daquelas elaboradas pela Fiscalização. Assim, não há que se falar em promover qualquer alteração de valores.

Já no que se refere às operações interestaduais endereçadas ao contribuinte TAC Franquia Indústria e Comércio LTDA, lançadas no CFOP nº 6124 (industrialização efetuada por outra empresa) quando, na verdade, tratava-se de operações de venda, a Autuada declara ter sido essa uma exigência de seu cliente, provavelmente para receber benefícios em seu estado de origem. Cita que as notas fiscais de entrada oriundas do cliente continham o CFOP nº 2901 (entrada para industrialização por encomenda), mas, na verdade a Autuada não realiza industrialização, tanto é que não tem nenhuma entrada de matéria-prima.

A Autuada admite seus equívocos de interpretação, refaz seus cálculos, solicita que os valores sejam corrigidos e que ela não seja penalizada, uma vez que não agiu de má-fé.

Há que se considerar, porém, o teor do art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Dessa forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito.

Insta registrar que a Autuada infringiu o que dispõe a Legislação Tributária Mineira, no que se refere ao art. 1º do Regime Especial de Tributação - RET nº 022/2012, que assegura o crédito presumido correspondente ao percentual de 5% (cinco por cento) do valor das operações de venda, interna ou interestadual, apenas das mercadorias classificadas nas posições 61.01 a 61.17 e 62.01 a 62.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias –Sistema Harmonizado (NBM/SH), destinadas a contribuinte do imposto.

A rerratificação do crédito tributário foi realizada com base nas retransmissões dos arquivos eletrônicos do contribuinte (SINTEGRA/DAPI), sintetizada em 4 quadros que demonstram claramente a apuração do crédito tributário:

1º - refere-se exclusivamente ao cálculo do crédito presumido que o contribuinte estava autorizado a apropriar;

2º - refere-se ao somatório de todas as operações com destaque do imposto (operações com o débito do imposto), inclusive o estorno de crédito devido à determinação do § 1º do art. 2º do Regime Especial de Tributação do contribuinte;

3º - refere-se ao somatório de todos os créditos do contribuinte, inclusive o crédito presumido autorizado pelo Regime Especial de Tributação;

4º - sintetiza a apuração do imposto, comparando-o com o efetivo recolhimento do tributo.

Repita-se, por oportuno, que os citados quadros foram preenchidos com valores informados pelo contribuinte em sua escrita fiscal, por meio da entrega dos arquivos eletrônicos (SINTEGRA/DAPI).

No que se refere à Multa de Revalidação, essa foi corretamente exigida nos termos do art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Já a Multa Isolada, aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória, encontra-se devidamente prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento reformulado.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento nos termos da rerratificação efetuada pela Fiscalização às fls. 512/562. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2014.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

IS/D